



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223762 - CE(2025/0264645-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **VIAÇÃO URBANA LTDA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864**
RECORRIDO : **ANTONIO CARLOS LOPES DE SOUZA**
ADVOGADOS : **JOSÉ DO CARMO BARRETO - CE004885**
 CICERO COSTA LIMA - CE028319

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DPVAT. ART. 3º, II, DA LEI 6.194/1974. SÚMULA 246/STJ. DEDUÇÃO NO TETO LEGAL. HONORÁRIOS. ART. 85, § 9º, CPC. PENSIONAMENTO. PARCELAS VENCIDAS E 12 VINCENDAS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR GLOBAL MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Reconhecida a invalidez permanente, a dedução do seguro obrigatório deve observar o art. 3º, II, da Lei 6.194/1974, incidindo o valor de R\$ 13.500,00, nos termos da Súmula 246/STJ.
2. Em ações com pensionamento mensal, os honorários sucumbenciais devem incidir, para esse capítulo, sobre o somatório das parcelas vencidas e 12 vincendas, aplicando-se o art. 85, § 9º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da incidência sobre o total dos danos morais e estéticos.
3. A cumulação de dano moral e dano estético é lícita, mantido o valor global de R\$ 40.000,00, por não se mostrar irrisório ou exorbitante(Súmula 387/STJ).
4. Em responsabilidade extracontratual, correção monetária e juros de mora incidem desde o evento danoso (Súmulas 43 e 54/STJ).
5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória(Súmula 7/STJ).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223762 - CE(2025/0264645-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : VIAÇÃO URBANA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS LOPES DE SOUZA
ADVOGADOS : JOSÉ DO CARMO BARRETO - CE004885
CICERO COSTA LIMA - CE028319

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DPVAT. ART. 3º, II, DA LEI 6.194/1974. SÚMULA 246/STJ. DEDUÇÃO NO TETO LEGAL. HONORÁRIOS. ART. 85, § 9º, CPC. PENSIONAMENTO. PARCELAS VENCIDAS E 12 VINCENDAS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR GLOBAL MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Reconhecida a invalidez permanente, a dedução do seguro obrigatório deve observar o art. 3º, II, da Lei 6.194/1974, incidindo o valor de R\$ 13.500,00, nos termos da Súmula 246/STJ.
2. Em ações com pensionamento mensal, os honorários sucumbenciais devem incidir, para esse capítulo, sobre o somatório das parcelas vencidas e 12 vincendas, aplicando-se o art. 85, § 9º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da incidência sobre o total dos danos morais e estéticos.
3. A cumulação de dano moral e dano estético é lícita, mantido o valor global de R\$ 40.000,00, por não se mostrar irrisório ou exorbitante(Súmula 387/STJ).
4. Em responsabilidade extracontratual, correção monetária e juros de mora incidem desde o evento danoso (Súmulas 43 e 54/STJ).
5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória(Súmula 7/STJ).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Viação Urbana Ltda. contra acórdão assim ementado (fls. 356-357):

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. INCAPACIDADE LABORAL DA VÍTIMA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA. DANO, NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA DO PREPOSTO DA EMPRESA RÉ CARACTERIZADOS. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR FIXADO A TÍTULO DE PENSÃO MANTIDO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PENSIONAMENTO COM AS IMPORTÂNCIAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, POIS POSSUEM NATUREZA DIVERSA.

HONORÁRIOS APENAS SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS E 12 (DOZE) VINCENDAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Trata-se de Ação de Indenização julgada parcialmente procedente. 2.A controvérsia cinge-se ao exame da responsabilidade civil da empresa ré em reparar os danos sofridos pelo autor, o qual foi vítima de acidente ocasionado por manobra brusca que subiu na calçada, causando fraturas no seu membro inferior esquerdo. 3.Verificada a prática do ato ilícito culposo pelo preposto da empresa demandada, diante da sua imprudência, e o nexo de causalidade com o evento danoso, insta ressaltar que a empresa requerida possui o dever de reparar os danos causados à vítima. 4. Não se mostra, sob nenhuma perspectiva, exorbitante o quantum arbitrado a título de pensão, mormente tendo em vista que a finalidade da pensão por ato ilícito é reparar os prejuízos financeiros advindos e possibilitar que a vítima mantenha renda compatível com a percebida antes do evento danoso, considerando as limitações decorrentes da deficiência adquirida. 5.Possibilidade de cumulação do pensionamento com as importâncias percebidas a título de benefício previdenciário, uma vez que possuem natureza diversa. 6.Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao Julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa do ofendido. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, vislumbra-se que o montante indenizatório fixado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) atinge o caráter punitivo da condenação, bem como se amolda aos critérios norteadores que devem balizar o arbitramento da indenização. 7. Nos termos do art. 85, §§ 2º e 9º, do CPC, o percentual dos honorários advocatícios (que no caso é de 10%) deve incidir sobre todas as verbas que abrangem a totalidade da condenação (dano material e moral). 8. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

Os embargos de declaração opostos pela Viação Urbana Ltda. foram não conhecidos (fls. 427-431).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 396, 397 e 950 do Código Civil; os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; o art. 85, § 9º, do Código de Processo Civil; e o art. 3º, II, da Lei 6.194/1974.

Defende negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o acórdão dos embargos não enfrentou as omissões apontadas sobre três temas: a majoração da dedução do seguro obrigatório DPVAT para R\$ 13.500,00, a distinção entre os valores de danos morais e estéticos e a aplicação do art. 85, § 9º, do Código de Processo Civil aos honorários, em violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Sustenta que a dedução do seguro obrigatório deve observar o art. 3º, II, da Lei 6.194/1974, com aplicação da Súmula 246/STJ, afirmando que a invalidez permanente autoriza a compensação no montante de R\$ 13.500,00, e não apenas R\$ 2.700,00, como fixado nos embargos à sentença.

Argumenta que a pensão mensal fixada até os 65 anos, em parcela única, é incompatível com a vitaliciedade do pensionamento, além de requerer que os juros e a

correção monetária incidam a partir do vencimento de cada parcela, nos termos dos arts. 396 e 397 do Código Civil, correlacionando a tese ao art. 950 do Código Civil.

Alega, ainda, que os honorários sucumbenciais devem incidir sobre as parcelas vencidas e 12 vincendas do pensionamento, conforme o art. 85, § 9º, do Código de Processo Civil, e não sobre o valor total da condenação.

Contrarrazões às fls. 471-491, na qual a parte recorrida alega, em síntese, a intempestividade do recurso especial em razão do não conhecimento dos embargos de declaração no tribunal de origem, a incidência das Súmulas 7/STJ e 126/STJ, a inexistência de dissídio comprovado e a manutenção do acórdão recorrido, com pedido de majoração de honorários.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Antonio Carlos Lopes de Souza ajuizou ação de ressarcimento de danos materiais, morais e estéticos por acidente de trânsito, narrando que, em 31/3/2007, foi atropelado por ônibus da linha Parangaba/Mucuripe quando se encontrava na parada da Avenida Dom Manuel, tendo o veículo, em manobra de parada, adentrado parte da calçada e colidido com o autor, cuja perna esquerda foi atingida pelo pneu, ocasionando múltiplas lesões e incapacidade permanente para o trabalho. Postulou pensão mensal até completar 65 anos, a ser paga em parcela única, estimada em R\$ 100.440,00, além de R\$ 100.000,00 por danos morais e estéticos (fls. 3-12).

O Juízo singular julgou procedente em parte o pedido para condenar a ré ao pagamento de pensão mensal, no valor de um salário mínimo por mês, desde a data do fato até que o autor complete 65 anos, a ser paga em parcela única, com juros e correção a partir do evento danoso (Súmulas 54/STJ e 43/STJ), e fixou indenização por danos morais e estéticos em R\$ 40.000,00, com correção a partir do arbitramento e juros desde o fato, além de custas e honorários de 10% sobre o valor total da condenação (fls. 231-238). Nos embargos de declaração opostos contra a sentença, acolheu a dedução dos valores do seguro DPVAT, fixando o abatimento em R\$ 2.700,00 (fls. 251-254).

O Tribunal de origem conheceu e negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença. Fundamentou que a prova oral e documental evidencia culpa do preposto da empresa, com manobra que subiu a calçada, afastando culpa exclusiva da vítima, reconheceu a possibilidade de cumulação do pensionamento com benefício previdenciário por natureza diversa, considerou adequado o pensionamento e a indenização por dano moral e estético e assentou que os honorários devem incidir sobre o valor total da condenação, à luz do art. 85, §§ 2º e 9º, do Código de Processo Civil (fls. 356-368). Os embargos de declaração opostos foram não conhecidos, sob

fundamento de ausência de vício apto a esclarecimento, destacando que a dedução do DPVAT foi tratada na decisão dos embargos à sentença e no voto colegiado, preservando as disposições do Juízo de origem (fls. 427-431).

A recorrente argui que o TJCE não sanou as omissões relativas: (i) à dedução do DPVAT no valor de R\$ 13.500,00; (ii) à obscuridade na cumulação e distinção dos danos morais e estéticos; e (iii) à aplicação do art. 85, § 9º, do CPC.

De fato, a análise dos autos demonstra que, ao julgar os primeiros embargos de declaração contra a sentença, o Juízo de 1º grau fixou a dedução do DPVAT em R\$ 2.700,00, com base no art. 3º, III, da Lei nº 6.194/74 (despesas médicas), e não no inciso II (invalidez permanente), cujo valor era de R\$ 13.500,00 à época do fato (2007) (fls. 251-254).

O acórdão do TJCE (fls. 356-368) confirmou a sentença em todos os seus termos e, ao tratar da dedução do DPVAT, limitou-se a afirmar (fl. 366):

Em relação à dedução do valor do seguro obrigatório DPVAT do quantum da indenização, ressalto que a Súmula 246 do STJ estabelece que "o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada".

Em outras palavras, o conjunto probatório é suficiente para comprovar os fatos narrados na petição inicial notadamente que o autor se envolveu em um acidente de trânsito e que tal acidente resultou na invalidez permanente atestada, agindo com acerto o Juízo sentenciante quando do julgamento dos embargos de declaração opostos, realizando a devida dedução.

O TJCE, ao ser provocado via Embargos de Declaração sobre o valor específico (R\$ 13.500,00 vs. R\$ 2.700,00), não conheceu dos aclaratórios (fls. 427-431), não enfrentando a questão da correta quantificação do DPVAT conforme o inciso II do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

A questão do montante indenizatório do DPVAT por invalidez permanente (R\$ 13.500,00) estava em discussão na apelação e era crucial, visto que o laudo do IML (fl. 236) atesta a invalidez permanente.

O silêncio do Tribunal de origem sobre a aplicabilidade do art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, que trata de invalidez permanente (R\$ 13.500,00, na redação vigente à época dos fatos), em contraposição à dedução de R\$ 2.700,00 (despesas médicas), configura manifesta omissão do Tribunal de origem, violando o dever de fundamentação previsto nos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Embora o TJCE tenha analisado as questões em tese, a omissão persistente sobre a legislação federal aplicável ao valor da dedução do DPVAT, considerando que o dano sofrido (invalidez permanente) se enquadra no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, exige correção, ou, alternativamente, a remessa dos autos à origem para saneamento do vício.

Contudo, como o Recurso Especial foi admitido e a questão da violação infraconstitucional (art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74) está prequestionada, e sendo o fato da invalidez permanente corroborado pela prova fática já examinada (Laudo IML e Sentença/Acórdão), é possível avançar para o mérito para dar-lhe a devida aplicação.

Nesse sentido, a recorrente alega que, reconhecida a invalidez permanente do recorrido (fato incontroverso atestado pelo Laudo do IML - fls. 16/18 e 236), a dedução do seguro DPVAT deveria ser feita no valor máximo para invalidez permanente, que à época do acidente (31/03/2007) era de R\$ 13.500,00, conforme o art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74 (com redação da Lei nº 11.482/2007, vigente na data do fato).

O Juízo de 1º grau, ao sanar a omissão nos embargos de declaração, determinou a dedução de apenas R\$ 2.700,00 (fls. 254), valor que corresponde ao limite para Despesas de Assistência Médica e Suplementares (DAMS) previsto no art. 3º, III, da referida lei. No entanto, a condenação principal se deu por invalidez permanente e danos estéticos, sendo a dedução devida pelo valor máximo correspondente à cobertura para invalidez.

A Súmula nº 246 do STJ, invocada pelo Juízo de 1º grau, estabelece que "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada." O pressuposto para a dedução no valor máximo (R\$ 13.500,00) é que a indenização principal fixada judicialmente abranja o mesmo evento gerador da cobertura do DPVAT, que no caso é a invalidez permanente.

Considerando que a sentença e o acórdão do TJCE reconheceram a invalidez permanente do recorrido e fixaram indenização por danos materiais (pensão) e morais/estéticos decorrentes dessa incapacidade, a dedução deve corresponder ao teto da cobertura para invalidez permanente.

Portanto, a manutenção da dedução em R\$ 2.700,00, em vez de R\$ 13.500,00, viola o art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74 e a interpretação adequada sobre a matéria

Acrescento que, uma vez que o recorrido obteve condenação judicial por dano que ensejou a invalidez permanente, a dedução do DPVAT, conforme Súmula nº 246 do STJ, deve ser realizada no valor máximo legalmente previsto para essa modalidade de cobertura (invalidez), independentemente da prova de recebimento efetivo, sob pena de bis in idem e violação direta à legislação federal que trata do seguro obrigatório.

Portanto, impõe-se a correção do valor da dedução para R\$ 13.500,00, mantendo-se a Súmula nº 246 do STJ e o disposto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, que rege a cobertura para invalidez permanente.

O provimento do REsp, neste ponto, é imperativo para que a dedução seja realizada no valor correto de R\$ 13.500,00, uma vez que o acórdão recorrido incorreu em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por não enfrentar argumento capaz de infirmar a conclusão adotada, notadamente a aplicação do art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74.

A recorrente alegou que o acórdão padece de obscuridade por não delimitar separadamente os valores atribuídos a título de danos morais e danos estéticos, fixados em montante global de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Embora o dano moral e o dano estético sejam cumuláveis, conforme Súmula nº 387 do STJ ("É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral"), a cumulação exige que as lesões sejam passíveis de apuração em separado, o que se entende ocorrer quando o dano estético visa compensar a modificação física permanente, e o dano moral, a dor íntima e o sofrimento psicológico.

O Juízo de 1º grau assim decidiu (fls. 237):

Os danos provocados ao autor restaram provados mediante os laudos acostados às fls. 16/18 e 20/23. Não obstante, o mesmo ainda juntou aos autos imagens do atual estado de sua perna esquerda às fls. 220/222, a qual encontra-se visivelmente comprometida. Logo, comprova-se devida a indenização por dano estético.

Já o dano moral encontra-se provado pelo prejuízo psicológico moral suportado pela vítima do acidente. Como resta claro nos autos, o autor, diante do dano estético sofrido, perdeu a capacidade de exercer a sua função laboral, bem como ficou impossibilitado de exercer outras atividades habituais. Diante do constrangimento e da mudança exponencial causada na vida do demandante, presentes encontram-se requisitos para arbitramento de indenização a título de danos morais.

O acórdão, por sua vez, referiu (fl. 367):

Por eu turno, com relação aos danos morais e estéticos fixados, não há nenhum óbice quanto à acumulação efetivada. Isso porque, vislumbro que os danos estéticos foram devidamente verificados, consoante assentado pelo magistrado de origem, na medida em que a parte autora incluída aos autos imagens do estado atual de sua perna esquerda às fls. 220/222, a qual encontra-se visivelmente comprometido.

O dano moral, de igual toada, não pode ser afastado. É que o conjunto probatório dos autos indica a gravidade do quadro clínico do autor em decorrência do sinistro apontado. Cabível, pois, a indenização por dano imaterial, restituirá à reposição do abalo sofrido pela vítima em sua esfera íntima decorrente do acidente.

Assim, o direito à indenização, em virtude das situações do presente caso, deve ser garantido, restando razoável o valor fixado pelo Juízo Primevo, a saber, em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Nota-se que a obscuridade reside na ausência de detalhamento na decisão, o que pode gerar incerteza na fase de execução. Contudo, a fixação conjunta não implica, por si só, violação de lei federal, sendo apenas uma técnica de arbitramento do quantum indenizatório total para a reparação extrapatrimonial.

Na prática, a fixação de um valor global é comum, mas o Tribunal deveria ter esclarecido, quando provocado em sede de Embargos de Declaração, a distribuição do valor entre as duas rubricas, se tal fosse relevante para a parte (por exemplo, em casos de cobertura securitária).

Considerando que o valor global de R\$ 40.000,00 não se afigura irrisório nem exorbitante, e que o TJCE considerou que a cumulação foi devidamente analisada e mantida, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC neste ponto, mas sim a ratificação do valor global arbitrado pelas instâncias ordinárias.

A recorrente impugnou a base de cálculo dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação (danos materiais e morais/estéticos), sustentando a aplicação do art. 85, § 9º, do CPC, que limita a incidência dos honorários na parcela de pensionamento.

O art. 85, § 9º, do CPC é norma especial e de aplicação obrigatória em ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, quando há condenação ao pagamento de pensão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nestes casos, o percentual de honorários incide sobre a soma das prestações vencidas e 12 (doze) prestações vincendas, para o componente do pensionamento.

Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOLESCENTE MORTO POR TIRO DE ESPINGARDA EFETUADO POR FUNCIONÁRIO DA AGRAVANTE. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PENSIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No presente caso, não se revela exorbitante o valor de R\$ 80.000, 00 (oitenta mil reais), fixado a título de compensação por danos morais para cada um dos genitores de adolescente atingido por disparo de arma de fogo efetuado por funcionário da ora recorrente.

Precedentes.

2. Tratando-se de pensionamento mensal, o percentual da verba honorária advocatícia sucumbencial deve incidir sobre o somatório das parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das prestações vincendas. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.392.019/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

O Tribunal de origem, ao aplicar unicamente o § 2º do art. 85 sobre o valor total da condenação, desconsiderou a regra específica do § 9º, aplicável à natureza da verba indenizatória (pensão mensal), configurando violação direta ao dispositivo legal.

Dessa forma, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser reformulada para incidir o percentual fixado (10%):

a) Sobre o valor das prestações vencidas e 12 (doze) prestações vincendas, calculadas com base no pensionamento (salário mínimo); e

b) Sobre o valor total dos danos morais e estéticos (R\$ 40.000,00).

No que tange à arguição de violação aos artigos 396, 397 e 950 do Código Civil, o recurso não merece acolhimento.

Em relação à culpa exclusiva da vítima, a reanálise da dinâmica do acidente e a valoração da prova testemunhal (que incluiu depoimentos divergentes, mas

sopesados pelo juízo de fato para fixar a culpa do preposto) recaem sob o óbice da Súmula nº 7 do STJ. A instância ordinária concluiu pela inexistência de prova inconteste de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, sendo esta uma conclusão fática insuscetível de revisão em sede de Recurso Especial.

Sobre a cumulação da pensão com o benefício previdenciário e a ausência de prova de atividade remunerada, o acórdão está em conformidade com a jurisprudência dominante, que reconhece a natureza distinta e autônoma das verbas (previdenciária vs. indenizatória), e que na ausência de comprovação de renda, a pensão deve ser fixada no valor de um salário mínimo (fls. 367, 315/316). Tais pontos não violam o art. 950 do CC e refletem o posicionamento pacificado desta Corte.

Exemplificativamente:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. QUEDA. ARQUIBANCADA. FIGURANTE. LESÕES FÍSICAS PERMANENTES. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. REVISÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada em 17.10.2008. Recurso especial concluso ao gabinete em 27.10.2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal está em definir a correção do período e do valor fixados para a pensão vitalícia, bem como do valor da compensação dos danos morais, decorrentes da queda da recorrida de arquivancada enquanto prestava trabalho de figurante para a recorrente.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts.

165, 458, II e 535 do CPC/73.

4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente e dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

6. O acórdão recorrido decidiu a questão, em sintonia com a jurisprudência da 3ª Turma do STJ, no sentido de que a pensão por incapacidade permanente, cujo termo inicial é a data do evento danoso, é vitalícia, pois a invalidez total ou parcial para qualquer atividade laborativa acompanhará a vítima ao longo de toda a sua vida. Precedentes.

7. A orientação da 2ª Seção desta Corte é no sentido de que caso não haja comprovação do exercício de atividade remunerada pela vítima do acidente, a pensão deve ser arbitrada em valor equivalente a um salário mínimo. Precedentes.

8. É clara a necessidade de se arbitrar valor proporcional e estritamente adequado à compensação do prejuízo extrapatrimonial sofrido. Por outro ângulo, a compensação financeira arbitrada não pode representar enriquecimento da vítima.

9. Assim, no tocante à fixação do valor da compensação por dano moral, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

10. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, desprovido.

(REsp n. 1.646.276/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 14/8/2017.)

Finalmente, a decisão que determinou o termo a quo da correção monetária e dos juros de mora para os danos materiais a partir do evento danoso (Súmula 43 e 54 do STJ) está correta para o regime de responsabilidade extracontratual aplicado, sendo a discussão sobre juros mensais aplicável se o pagamento fosse em prestações mensais, e não em parcela única.

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, apenas para sanar as violações relativas à quantificação da dedução do DPVAT que deve ser no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e à base de cálculo dos honorários advocatícios que deve incidir a) sobre o valor das prestações vencidas e 12 (doze) prestações vincendas, calculadas com base no pensionamento (salário mínimo); e b) sobre o valor total dos danos morais e estéticos (R\$ 40.000,00).

Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas processuais. Com relação aos honorários de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte ré, a qual, por sua vez, condeno ao pagamento de honorários arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, reconhecendo suspensas as exigibilidades em caso de assistência judiciária gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.223.762 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0264645-6

Número de Origem:

00762147520098060001 2009002170323 762147520098060001 7621475200980600012009002170323

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO URBANA LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

RECORRIDO : ANTONIO CARLOS LOPES DE SOUZA

ADVOGADOS : JOSÉ DO CARMO BARRETO - CE004885

CICERO COSTA LIMA - CE028319

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026

